



**REGULAMENTO DO TRANSPORTE  
PÚBLICO DE ALUGUER EM  
VEÍCULOS DE PASSAGEIROS  
TRANSPORTE EM TÁXI**



## ÍNDICE

REGULAMENTO.....	1
REGULAMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO DE ALUGUER EM VEÍCULOS LIGEIROS DE PASSAGEIROS TRANSPORTES EM TAXI .....	1
PREÂMBULO .....	1
CAPÍTULO I.....	3
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	3
Artigo 1º .....	3
Âmbito de Aplicação .....	3
Artigo 2º .....	3
Objecto .....	3
Artigo 3º .....	3
Definições.....	3
CAPÍTULO II.....	4
ACESSO À ACTIVIDADE .....	4
Artigo 4º .....	4
Licenciamento da Actividade .....	4
CAPÍTULO III .....	5
ACESSO E ORGANIZAÇÃO DO MERCADO .....	5
Secção I.....	5
Licenciamento de Veículos .....	5
Artigo 5º .....	5
Veículos.....	5
Artigo 6º .....	5
Licenciamento dos Veículos.....	5
Secção II .....	5
Tipos de Serviço e Locais de Estacionamento .....	5
Artigo 7º .....	5
Tipos de Serviço .....	5
Artigo 8º .....	6
Locais de Estacionamento .....	6
Artigo 9º .....	6
Fixação de Contingentes.....	6
Artigo 10º .....	7
Táxis Para Pessoas Com Mobilidade Reduzida .....	7
CAPÍTULO IV .....	7
ATRIBUIÇÃO DE LICENÇAS.....	7
Artigo 11º .....	7
Atribuição de Licenças .....	7
Artigo 12º .....	7
Abertura de Concursos .....	7
Artigo 13º .....	8
Publicitação do Concurso .....	8
Artigo 14º .....	8
Programa de Concurso .....	8
Artigo 15º .....	9
Requisitos de Admissão a Concurso .....	9



Artigo 16º .....	9
Apresentação da Candidatura .....	9
Artigo 17º .....	10
Da Candidatura .....	10
Artigo 18º .....	10
Análise das Candidaturas.....	10
Artigo 19º .....	10
CrITÉrios de Atribuição de LicenÇas .....	10
Artigo 20º .....	11
Atribuição de LicenÇa.....	11
Artigo 21º .....	11
Emisso da LicenÇa .....	11
Artigo 22º .....	12
Caducidade da LicenÇa.....	12
Artigo 23º .....	13
Prova de Emisso e RenovaÇo do Alvar .....	13
Artigo 24º .....	13
SubstituiÇo das LicenÇas.....	13
Artigo 25º .....	13
Transmisso das LicenÇas .....	13
Artigo 26º .....	14
Publicidade e DivulgaÇo da Concesso da LicenÇa.....	14
Artigo 27º .....	14
ObrigaÇes Fiscais.....	14
CAPÍTULO V .....	14
CONDIÇES DE EXPLORAÇO DO SERVIÇO .....	14
Artigo 28º .....	14
Prestaço Obrigatria de ServiÇos.....	14
Artigo 29º .....	15
Abandono do Exercício da Actividade.....	15
Artigo 30º .....	15
Transporte de Bagagens e de Animais .....	15
Artigo 31º .....	15
Regime de PreÇos .....	15
Artigo 32º .....	15
Taxímetros.....	15
Artigo 33º .....	16
Motoristas de Txi.....	16
Artigo 34º .....	16
Deveres do Motorista de Txi .....	16
CAPÍTULO VI.....	16
FISCALIZAÇO E REGIME SANCIONATRIO.....	16
Artigo 35º .....	16
Entidades Fiscalizadoras.....	16
Artigo 36º .....	16
Contra Ordenaçes .....	16
Artigo 37º .....	16
Competncia Para a AplicaÇo das Coimas .....	16
Artigo 38º .....	17



---

Falta de Apresentação de Documentos.....	17
CAPÍTULO VIII .....	17
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....	17
Artigo 39º .....	17
Regime Supletivo .....	17
Artigo 40º .....	18
Regime Transitório .....	18
Artigo 41º .....	18
Norma Revogatória.....	18
Artigo 42º .....	18
Entrada em Vigor.....	18



**MUNICÍPIO DE FRANCOSO**  
CÂMARA MUNICIPAL

## **REGULAMENTO**

# **REGULAMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO DE ALUGUER EM VEÍCULOS LIGEIOS DE PASSAGEIROS TRANSPORTES EM TAXI**

### **PREÂMBULO**

Em 28 de Novembro de 1995, foi publicado o Decreto-Lei n.º 319/95, diploma que procedeu à transferência para os municípios de diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma emanou do Governo, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, nos termos do artigo 13º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 1995.

O Decreto-Lei n.º 319/95, mereceu críticas e foi alvo de contestação de diversas entidades e organismos, tendo por base as seguintes razões:

- Atribuição de poderes aos municípios para, através de regulamentos municipais, fixarem o regime de atribuição e exploração de licenças de táxis, situação que poderia levar, no limite e por absurdo, a serem criados tantos regimes quantos os municípios existentes, tornando impossível uma adequada fiscalização pelas entidades policiais;
- Omissão de um regime sancionatório das infracções relativas ao exercício da actividade de táxis, designadamente a sua exploração por entidades não titulares de licenças, a alteração de locais de estacionamento e as infracções às regras tarifárias convencionadas para o sector;



- Duvidosa constitucionalidade de determinadas normas, nomeadamente do n.º 2 do artigo 15º, na medida em que condicionava a eficácia dos regulamentos municipais ao seu depósito na Direcção-Geral de Transportes Terrestres, contrariando desta forma o princípio constitucional da publicidade das normas, bem como do artigo 16º, que permitia que um regulamento municipal pudesse revogar diversos Decretos-Lei.

Estas razões fundamentaram um pedido de autorização legislativa do Governo à Assembleia da República, que lhe foi concedida ao abrigo da Lei n.º 18/97, de 11 de Junho.

Com efeito, este diploma revogou o Decreto-Lei n.º 319/95 e repristinou toda a legislação anterior sobre a matéria, concedendo, ao mesmo tempo, ao Governo, autorização para legislar no sentido de transferir para os municípios competências relativas à actividade de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Na sequência desta autorização legislativa, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi, alterado pela Lei n.º 167/99 de 18 de Setembro.

Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade no que concerne ao acesso ao mercado, as Câmaras Municipais são competentes para

- Licenciamento dos veículos: os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a licença a emitir pelas Câmaras Municipais;
- Fixação dos contingentes: o número de táxis consta de contingente fixado, com uma periodicidade não superior a dois anos, pela Câmara Municipal;
- Atribuição de licenças: as Câmaras Municipais atribuem as licenças por meio de concurso público limitado às empresas habilitadas no licenciamento da actividade. Os termos gerais dos programas de concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes, são definidos em regulamento municipal;
- Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida: as Câmaras Municipais atribuem licenças, fora do contingente e de acordo com critérios fixados por regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Relativamente à organização do mercado, as Câmaras Municipais são competentes para:

- Definição dos tipos de serviço;
- Fixação dos regimes de estacionamento.



Por fim, foram-lhes atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Recentemente, a Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, veio introduzir alterações aos artigos 3.º, 14.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, nas matérias que se relacionam, respectivamente, com licenciamento da actividade, dos concursos para atribuição de licenças de táxi e do abandono do exercício da actividade.

Verifica-se, pois, que foram de monta as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto. Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos sobre a actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros actualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adaptados nos regulamentos emanados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferido pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro e em cumprimento do disposto nos artigos 10.º a 20.º, 22.º, 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, a Assembleia Municipal, sob proposta Câmara Municipal de Trancoso aprova o seguinte Proposta de Regulamento.

## **CAPÍTULO I**

### *DISPOSLÇÕES GERAIS*

#### **Artigo 1.º**

##### *Âmbito de Aplicação*

O presente regulamento aplica-se a toda a área do Município de Trancoso.

#### **Artigo 2.º**

##### *Objecto*

O presente regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e legislação complementar e adiante designados por transportes em táxi.

#### **Artigo 3.º**

##### *Definições*

Para efeitos do presente regulamento considera-se:



- a) Táxi: o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal,
- b) Transporte em táxi: o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) Transportador em táxi: a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

## CAPITULO II

### ACESSO À ACTIVIDADE

#### Artigo 4º

#### *Licenciamento da Actividade*

1. Sem prejuízo do número seguinte, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção Geral de Transportes Terrestres e que sejam titulares do alvará previsto no artigo 3º do DL 251/98, de 11 de Agosto.
2. Também, nos termos da alteração introduzida ao artigo 3º do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, pela Lei nº 156/99, de 14 de Setembro, ao concurso para a concessão de licenças para o exercício da actividade de transportes em táxis, podem concorrer, para além das entidades previstas no número anterior, os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos deste diploma.
3. A actividade de transporte em táxis poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 37º daquele diploma.





## **CAPÍTULO III**

### ***ACESSO E ORGANIZAÇÃO DO MERCADO***

#### **SECÇÃO I**

##### ***LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS***

#### **Artigo 5º**

##### ***Veículos***

1. No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro.
2. As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são os estabelecidos na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

#### **Artigo 6º**

##### ***Licenciamento dos Veículos***

1. Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do Capítulo IV do presente regulamento.
2. A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado, à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.
3. A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada devem estar a bordo do veículo.

#### **SECÇÃO II**

##### ***TIPOS DE SERVIÇO E LOCAIS DE ESTACIONAMENTO***

#### **Artigo 7º**

##### ***Tipos de Serviço***

1. Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:
  - a) À hora, em função da duração do serviço;
  - b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
  - c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a trinta dias, onde constam obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.



2. A deslocação ou utilização dos táxis dentro de uma praça será obrigatoriamente feita segundo a ordem em que se encontrarem, formada pela ordem de chegada. Caso o utente pretenda efectuar o serviço de transporte noutra veículo que não o da primeira fila, deverá aguardar que o mesmo se encontre em primeiro lugar, para iniciar o seu transporte.

## **Artigo 8º**

### *Locais de Estacionamento*

1. Na área territorial do concelho de Trancoso são permitidos os seguintes regimes de estacionamento:
  - a) Estacionamento condicionado – na sede do Concelho e Vila Franca das Naves.
  - b) Estacionamento fixo – na sede do Concelho, bem como nas restantes freguesias, de acordo com os alvarás de licença.
2. Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competência próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar quer no regime de estacionamento condicionado quer no regime de estacionamento fixo, devendo ser ouvidas as organizações sócio-profissionais do sector.
3. Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.
4. Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

## **Artigo 9º**

### *Fixação de Contingentes*

1. O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal e que abrangerá o conjunto de todas as freguesias do Município, individualizando o número de táxis por cada freguesia.
2. A fixação do contingente será feita com uma periodicidade de dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.
3. Na fixação do contingente, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.
4. A Câmara Municipal procederá à fixação do contingente de táxis, após a entrada em vigor do presente regulamento.



## **Artigo 10º**

### *Táxis Para Pessoas Com Mobilidade Reduzida*

1. A Câmara Municipal pode atribuir licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do Director-Geral dos Transportes Terrestres.
2. As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.
3. A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste regulamento.

## **CAPÍTULO IV**

### *ATRIBUIÇÃO DE LICENÇAS*

## **Artigo 11º**

### *Atribuição de Licenças*

1. A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público aberto a sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.
2. Podem também concorrer os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-Lei 251/98 de 11 de Agosto.
3. No caso de a licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas referidas no número anterior, esta dispõe de um prazo de 180 dias, para efeitos de constituição em sociedade e licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.
4. O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

## **Artigo 12º**

### *Abertura de Concursos*

1. Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.



2. Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

### **Artigo 13º**

#### *Publicitação do Concurso*

1. O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na III Série do Diário da República.
2. O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede ou sedes de Junta de Freguesia para cuja área é aberto o concurso.
3. O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no Diário da República.
4. No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto para consulta do público nas instalações da Câmara Municipal.

### **Artigo 14º**

#### *Programa de Concurso*

1. O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:
  - a) Identificação do concurso;
  - b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
  - c) O endereço do Município, com menção do horário de funcionamento;
  - d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
  - e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
  - f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
  - g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
  - h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.
2. Da identificação do concurso constará expressamente: a área e o regime de estacionamento.



## **Artigo 15º**

### *Requisitos de Admissão a Concurso*

1. Só podem apresentar-se a concurso as empresas titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, bem como os trabalhadores por conta de outrem e os membros das cooperativas licenciadas por aquela Direcção-Geral, que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-Lei nº 251/98 de 11 de Agosto.
2. Os concorrentes deverão fazer prova de que se encontram em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.
3. Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preenchem os seguintes requisitos:
  - a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
  - b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
  - c) Tenham reclamado, recorrido, ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

## **Artigo 16º**

### *Apresentação da Candidatura*

1. As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.
2. Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.
3. As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.
4. A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.



5. No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

### **Artigo 17º** *Da Candidatura*

1. A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:
  - a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
  - b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
  - c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
  - d) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas.
2. No caso de se tratar de pessoas individuais, para além da certidão comprovativa da residência serão exigidos os documentos comprovativos de se preencherem os requisitos de acesso à actividade, ou seja, certificado de registo criminal, certificado da capacidade profissional para o transporte em táxi e garantia bancária no valor mínimo exigido para a constituição de uma sociedade.

### **Artigo 18º** *Análise das Candidaturas*

Findo o prazo a que se refere o nº 1 do artigo 16º, o serviço por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

### **Artigo 19º** *Critérios de Atribuição de Licenças*

1. Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:
  - a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
  - b) Localização da sede social em freguesia da área do município;



- c) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
  - d) Localização da sede social em município contíguo;
  - e) Número de anos de actividade no sector.
2. A cada candidato será concedida apenas um licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

### **Artigo 20º** *Atribuição de Licença*

1. A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento ao artigo 100º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.
2. Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.
3. Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:
  - a) Identificação do titular da licença;
  - b) A freguesia, ou área do Município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
  - c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
  - d) O número dentro do contingente;
  - e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6º e 21º deste regulamento.

### **Artigo 21º** *Emissão da Licença*

1. Dentro do prazo estabelecido na alínea e) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria nº 277-A/99, de 15 de Abril.
2. Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela



Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de transportes Terrestres;
  - b) No caso de pessoas singulares, deverá ser apresentado o respectivo Bilhete de Identidade
  - c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
  - d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 25º do presente regulamento;
  - e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças prevista no artigo 24º deste regulamento.
3. Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante de € 124,70
  4. Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município, é devida a taxa de € 74,82.
  5. A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de trinta dias.
  6. A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho nº 8894/99 (2ª série) da Direcção-Geral de Transportes Terrestres. (D.R. nº 104, de 5/5/99)

## **Artigo 22º** *Caducidade da Licença*

1. A licença do táxi caduca nos seguintes casos:
  - a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela câmara municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
  - b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado.
  - c) Quando houver substituição do veículo.
2. As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam prazo de três anos após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.





3. Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir da data do óbito.
4. No caso previsto na alínea c) do número 1 deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 21º do presente regulamento, com as necessárias adaptações.

### **Artigo 23º**

#### *Prova de Emissão e Renovação do Alvará*

1. Os titulares das licenças a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de trinta dias após o decurso do prazo ali referido, sob pena da caducidade das licenças.
2. Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de dez dias, sob pena da caducidade das licenças.
3. Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

### **Artigo 24º**

#### *Substituição das Licenças*

1. As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37º do DL 251/98, de 11 de Agosto serão substituídas pelas licenças previstas no presente regulamento, dentro dos três anos ali referidos, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.
2. Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular da licença a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela Câmara Municipal.
3. O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6º e 21º do presente regulamento, com as necessárias adaptações.

### **Artigo 25º**

#### *Transmissão das Licenças*

1. Durante o período de três anos a que se refere o artigo 39º do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, os titulares de licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros podem proceder à sua transmissão, exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.



2. Num prazo de trinta dias após a transmissão da licença tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos deste regulamento, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, em caso atendível.

### **Artigo 26º**

#### *Publicidade e Divulgação da Concessão da Licença*

1. A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:
  - a) Publicação de aviso em Boletim Municipal, quando exista, e através de Edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das Juntas de Freguesia abrangidos;
  - b) Publicação de Aviso num dos jornais mais lidos na área do Município.
2. A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:
  - a) Presidente da Junta de Freguesia respectiva;
  - b) Comandante da força policial existente no concelho;
  - c) Direcção Geral de Transportes Terrestres;
  - d) Direcção Geral de Viação;
  - e) Organizações sócio-profissionais do sector

### **Artigo 27º**

#### *Obrigações Fiscais*

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à Direcção de Finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

## **CAPÍTULO V**

### *CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO*

### **Artigo 28º**

#### *Prestação Obrigatória de Serviços*

1. Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a apologia prevista no presente regulamento, salvo o disposto no número seguinte.
2. Podem ser recusados os seguintes serviços:



- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

### **Artigo 29º**

#### *Abandono do Exercício da Actividade*

Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interperados dentro do período de um ano.

### **Artigo 30º**

#### *Transporte de Bagagens e de Animais*

1. O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.
2. É obrigatório o transporte de cães guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.
3. Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

### **Artigo 31º**

#### *Regime de Preços*

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

### **Artigo 32º**

#### *Taxímetros*

1. Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.
2. Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do tablier ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.



### **Artigo 33º** *Motoristas de Táxi*

1. No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.
2. O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do tablier, de forma visível para os passageiros.

### **Artigo 34º** *Deveres do Motorista de Táxi*

1. Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5º do Decreto-Lei nº 263/98, de 19 de Agosto.
2. A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11º e 12º do Decreto-Lei nº 263/98, de 19 de Agosto.

## **CAPÍTULO VI**

### *FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO*

### **Artigo 35º** *Entidades Fiscalizadoras*

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

### **Artigo 36º** *Contra Ordenações*

1. O processo de contra-ordenação inicia-se officiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.
2. A tentativa e a negligência são puníveis.

### **Artigo 37º** *Competência Para a Aplicação das Coimas*

1. Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27º, 28º, 29º, no nº 1 do artigo 30º e no artigo 31º bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33º, do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto,



constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente regulamento, puníveis com coima de € 149,64 a € 448,92:

- a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8º;
  - b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5º;
  - c) A inexistência dos documentos a que se refere o nº 3 do artigo 6º;
  - d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 29º;
  - e) O incumprimento do disposto no artigo 7º.
2. O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do Presidente da Câmara Municipal.
3. A Câmara Municipal comunica à Direcção Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

### **Artigo 38º**

#### *Falta de Apresentação de Documentos*

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista para alínea c) do nº 1 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de € 49,88 a € 249,40.

## **CAPÍTULO VIII**

### *DISPOSLÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS*

### **Artigo 39º**

#### *Regime Supletivo*

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.



## **Artigo 40º** *Regime Transitório*

1. A instalação de taxímetros prevista no n.º 1 do artigo 32º deste regulamento, de acordo com o estabelecido no artigo 42º de Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e no artigo 6º da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, deve ser efectuada dentro do prazo de três anos contados da data da entrada em vigor do de Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.
2. O início da contagem de preços através de taxímetro terá início simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do Director-Geral de Transportes Terrestres.
3. O serviço a quilómetro, previsto no artigo 27º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, mantém-se em vigor até que seja cumprido o estabelecido nos números anteriores.

## **Artigo 41º** *Norma Revogatória*

São revogados todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente regulamento.

## **Artigo 42º** *Entrada em Vigor*

O presente regulamento entra em vigor quinze dias após a sua publicação.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

(Júlio José Saraiva Sarmento)

**Aprovado pela Câmara Municipal em sua reunião de 18 de Setembro de 2000.**

**Aprovado em sessão da Assembleia Municipal de 29 de Setembro de 2000.**

*Publicado no Diário da República, II – Série n.º 256, Apêndice n.º 147, de 06 de Novembro de 2000.*

**Alteração ao Artigo 21º**

**Aprovado pela Câmara Municipal em sua reunião de 12 de Fevereiro de 2003.**

**Aprovado em sessão da Assembleia Municipal de 22 de Fevereiro de 2003.**

*Publicado no Diário da República, II – Série n.º 84, Apêndice n.º 56, de 09 de Abril de 2003.*